



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os subitens 2 e 11 do item IV do Termo de Compromisso Individual anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023, que *estabelece procedimentos de acesso à Terra Indígena Yanomami no período de vigência da Portaria GM/MS Nº 28, de 20 de janeiro de 2023.*



SF/23669.04944-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os subitens 2 e 11 do item IV do Termo de Compromisso Individual (com normas de conduta) anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal estabeleceu, na Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023, normas de conduta aplicáveis a todos os servidores públicos que forem em missão à Terra Indígena Yanomami. A pretexto de resguardar os indígenas num momento de crise humanitária, passou a exigir que os servidores assinem termo de conduta que os proíbe de usar roupas, objetos e mídias de conotação religiosa, equiparando-os, pasmem, ao racismo e à pornografia. Da mesma forma, proibiu quaisquer atividades religiosas.

Trata-se, evidentemente, de medida draconiana, que viola a liberdade religiosa e a intimidade dos servidores públicos. Além disso, ao



proibir qualquer atividade religiosa, a Portaria impede até mesmo que os servidores tomem parte, se for solicitado, em ritos da própria comunidade indígena, como forma de prestar respeito e solidariedade.

A medida é de tal forma descabida que, se for estendida a todos que ingressarem em terras indígenas, pode chegar a embaraçar o funcionamento de missões religiosas que, reconhecidamente, prestam relevantes serviços de saúde, educação e assistência onde o Estado mal consegue se fazer presente.

Ao contrário do que a Portaria afirma, a hostilidade à religião não é, de modo algum, respeitosa ou democrática. A religiosidade é reconhecida como sendo uma das principais fontes de conforto e serenidade diante de situações desafiadoras, de modo que a Portaria atinge expressões de solidariedade e de apaziguamento da dor que transcendem culturas. Dar água aos sedentos, alimento aos famintos, remédio aos doentes e conforto aos atribulados é a tradução exata da caridade cristã, mais do que símbolos ou vestimentas. Também esses gestos de amor ao próximo serão proibidos?

Sob a perspectiva constitucional, essa hostilidade à religião também não se sustenta. O inciso VI do art. 5º diz ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Já o art. 19, inciso I, proíbe o Estado de embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. Igualmente pertinente é o art. 220, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, arrematando, em seu § 2º, a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística – obviamente, abrangendo a livre manifestação do pensamento religioso e proscrevendo qualquer tentativa de censura baseada numa ideologia antirreligiosa.

Diante da clareza solar desses direitos fundamentais expressos na própria Constituição, não há como ancorar juridicamente essa agressão à liberdade religiosa promovida, ainda mais, por mera portaria de órgão autárquico. Trata-se de uma imposição autoritária, discriminatória, ofensiva a direitos fundamentais já positivados, violadora da intimidade dos servidores e incompatível com a consciência cristã da maioria da população brasileira.

Por essas razões, solicito apoio à presente iniciativa.



SF/23669.04944-07



Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/23669.04944-07



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5392986155>